



Câmara Municipal de Conceição da Barra

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL. Nº 001

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA EXERCICIO 2021



107071292021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 1730 /2021 - Interno

Data e Hora de Abertura

29/09/2021 ÀS 17:36:32

INTERESSADO

Senador Leandro Paranaíba Albuquerque

Detalhamento

ASSUNTO:

Projeto de lei nº 032/2021.

Dispõe sobre disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.

ANDAMENTO: CAMINHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

Projeto de Lei 32/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 1730/2021
Em, 29/09/2021
Responsável

“Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privado de lazer, e da outras providências”.

Art. 1º - Os Playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Conceição da Barra-ES, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

1º. Os Brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

2º. Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

- I- Playgrounds com 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;
- II- Playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;
- III- Playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

3º. A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

4º. As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º - Nos locais a que se refere o Art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Rua Getulio da Silva Guanandy, 01-Centro – CEP. 29960-000 – Caixa Postal 98 - Conceição da Barra - ES Fax (027) 32762-1852 Fone (027) 3762-1110 - E-mail cmbarra@simonet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

- I- Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II- Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;
- III- Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- IV- Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior á média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;
- V- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA-ES 27 de Setembro-2021

Leandro Paragua Albuquerque

LEANDRO PARAGUÁ ALBUQUERQUE- CIDADANIA

VEREADOR

Rua Getulio da Silva Guanandy, 01-Centro – CEP. 29960-000 – Caixa Postal 98 - Conceição da Barra - ES Fax (027) 32762-1852 Fone (027) 3762-1110 - E-mail cmbarra@simonet.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à Saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer em si é direito social elencado no Art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças com deficiência, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia tanto desse direito quanto o de brincar um ambiente em que possam usufruir deste espaço da mesma forma que outra criança sem deficiência o faz.

Garante-se, assim também a igualdade, em relação à igualdade, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, caput, trata da isonomia, e determina que perante a Lei somos todos iguais. Dar o direito de uma criança com deficiência de brincar em um ambiente onde outras crianças sem deficiência também brincam é trata-la de modo isonômico, garantindo a elas a efetivação dos preceitos de justiça social da Constituição, bem como dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, além de considerar o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar, e de a outros direitos indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito, tal qual como indicado no 1º da Lei Federal nº 7.853/89.

O Art. 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 diz que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e entres eles está o lazer, como apontado acima também.

Ainda no mesmo Decreto, o Art. 6º, que trata das diretrizes, seu inciso III prevê a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas particularidades, em diversas iniciativas governamentais, incluindo-se o lazer.

Ainda, a Norma Brasileira que trata da acessibilidade, NBR 9050/2004, define que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25



Como se sente uma criança com deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe dá a estrutura necessária?

Como se sentem os pais que têm seus filhos com deficiências e percebem que sua cidade não proporciona ao seu filho um local que ele possa brincar e interagir com outras crianças? Não é admissível tirar esse direito das crianças.

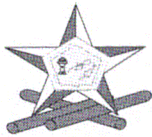
Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilidade de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e culturais, bem como às disposições Constitucionais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas Vereadores, na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA-ES em 27 de Setembro-2021

LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE- CIDADANIA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
Protocolo



CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente **PROJETO DE LEI Nº 032/2021, originado do Gabinete do Vereador LEANDRO PARANAGUÀ ALBUQUERQUE**, com 04 (três) laudas, protocolado sob. o nº **1730/2021**.

Conceição da Barra-ES, 29 de setembro de 2021.

Luciana Justino das Neves

Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à **SECRETARIA LEGISLATIVA** desta Casa de Leis

Conceição da Barra-ES, 29 de setembro de 2021

Luciana Justino das Neves

Protocolista